



**ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DOS
CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TATUAGEM EM SANTA
MARIA-RS EM 2017**

A CASE STUDY: THE CONSUMER'S VULNERABILITY IN TATTOO'S
SERVICE IN SANTA MARIA/RS IN 2017

Bianca Romero¹
Elio Neto²
Nicole Moro³
Vitor Hugo do Amaral Ferreira⁴

RESUMO

Este trabalho visa analisar o grau de vulnerabilidade do consumidor da tatuagem, em Santa Maria, mediante uma análise indutiva conjunta da parte teórica da vulnerabilidade com os dados coletados com os profissionais da área e consumidores. O trabalho justifica-se devido a difusão desta prática, principalmente entre a juventude brasileira, que desconhecem muitas vezes os riscos e consequências. A arte de tatuar o corpo manifesta-se em diversas culturas, mas se intensifica principalmente na segunda metade do século XX, com o desenvolvimento da cultura do body art. Com base no estudo realizado, conclui-se que os consumidores ainda possuem determinada dificuldade em se defender diante das situações na relação de consumo e estar preparado para elas, principalmente no que diz respeito aos serviços de tatuagem, de maneira específica, na cidade a qual foi designada tal estudo. Desse modo, verifica-se a continua vulnerabilidade do polo passivo da relação de consumo.

Palavras-Chave: Direito do Consumidor. Relação de Consumo. Arte Corporal.

ABSTRACT

¹ Acadêmica autora do 7º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Endereço eletrônico: biancagromero2015@hotmail.com

² Acadêmico autor do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Endereço eletrônico: elio_frama@hotmail.com

³ Acadêmica autora do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Endereço eletrônico: moro_nicole@yahoo.com.br

⁴ Professor orientador do Curso de Direito da Universidade Franciscana. Endereço eletrônico: vitorhugodir@hotmail.com



This work aims to analyze the degree of vulnerability of the tattoo's consumers in Santa Maria by an inductive analysis combined with vulnerability's theoretical part and data collection through a survey with tattooists and consumers. The article justifies itself by the popularization of this practice, mainly among Brazil's youth, who is not completely aware of its risks and consequences. The tattoo art is present in many cultures, however, it intensifies by the second half of the XX century with the development of body art culture. Based on the study conducted, the consumers still have difficulties in defending themselves in a consumer relationship principally in the tattoo's services on the studied city. Ergo, it is evident the continued vulnerability of the passive part of the consumer relationship.

Key Words: Consumer Law. Consumer Relationship. Tattoo.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar o grau de vulnerabilidade do consumidor que realiza a prática de tatuar o corpo, em Santa Maria, mediante uma análise conjunta da parte teórica da vulnerabilidade com os dados coletados com os profissionais da área e consumidores. O trabalho encontra justificativa devido a popularização da prática de tatuagem, principalmente entre os jovens brasileiros, que desconhecem muitas vezes os riscos e consequências da prática.

A prática de tatuar o corpo não tem uma origem única, pois tal prática manifestou-se em diversas culturas em momentos diferentes, ou seja, possui uma origem difusa. Os mais antigos relatos remontam há mais de 5000 mil anos, porém pôde-se afirmar que a tatuagem nos moldes atuais surge na cidade de Nova York do século XIX. A finalidade de Tatuagem, com base na exemplos históricos são: decorativo, identificativos, medicinais e religiosos.

Por consistir em uma prestação de serviço enquadrasse no conceito de relação de consumo, logo é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Conseqüentemente aplicando um grande rol de direitos com objetivo de garantir uma relação jurídica mais equilibrada, diminuindo a vulnerabilidade, a qual caracteriza a relação de consumo.

1. UMA BREVE EVOLUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR



Para análise dos crimes nas relações de consumo é imprescindível um breve estudo do surgimento e evolução do direito do consumidor contido, na Constituição Federal de 1988, como um garantia e dever do Estado. O consumo é uma das características da sociedade moderna, o qual tem seu embrião da Revolução Industrial do século e difundida pela globalização. Segundo Cristiano Chaves de Farias a sociedade desde o século XX tem se organizado a partir do fenômeno mundial das relações de consumo e é nesse “panorama da ‘revolução das massas’ que surge a necessidade de equilibrar as relações sociais, marcadas por um desnível natural imposto pelas diferentes posições e interesses das partes envolvidas”. (FARIAS, 2002, p. 84).

O direito consumerista é uma ramo transversal que tutela os interesses do consumidor e do coletivo, o qual encaixe-se como um direito humano de terceira dimensão. Um dos primeiros marcos da defesa do direito do consumidor é o Special Message to the Congress on Protecting the Consumer Interest do presidente estadunidense John F. Kennedy de 1962. O discurso é considerado por Claudia Lima Marques como o início da reflexão jurídica, já que enumerou quatro direitos básicos dos consumidores, quais sejam: direito à informações; direito à participação; direito à escolha e direito à segurança. Mais tarde, em 1985, a ONU consolidou o direito consumerista como um direito humano por meio das Diretrizes de Defesa do Consumidor. Este documento acrescentou o direito à satisfação básica, à efetiva compensação, à educação e ao meio ambiental aos direitos básicos do consumidor.

Em consonância com o desenvolvimento e reconhecimento do direito do consumidor, em âmbito internacional, a Constituição Federal de 1988 assegurou, como afirma Claudia Lima Marques, “a proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no seu art.5º, XXXII, como princípio da ordem econômica nacional no art. 179, V” (2008, p25). Já que, segunda a ilustre autora citada, o texto constitucional é a origem da codifica tutelar dos consumidores no Brasil. A Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, é a principal diploma legal, depois da constituição republicada, na defesa do interesses do consumidor, devido que disciplina sobre quais são os agentes da relação de consumo, as garantias e a definição das práticas abusivas.



2. ELEMENTOS E CARACTERÍSTICAS DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Com base no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº.: 8078/90), deduz que a relação de consumo é estabelecida entre fornecedor e consumidor. Segundo o referido Código, em seu art. 2º, caput. “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Por outro lado, “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art.3º).

Visivelmente nas relações de consumo o sujeito passivo, vulnerável é o consumidor/consumidores. Diante do que está claramente expresso no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, onde refere que: “a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo, individualmente, ou a título coletivo. Como tem se observado os principais ameaçados no contexto, direta ou indiretamente, é o consumidor e o bem material que está à disposição. Desde logo, considera-se o consumidor como parte vulnerável na relação de consumo, sendo o direito do consumidor um direito fundamental com base no direito privado.

Assim, ainda segundo doutrinadora Cláudia Lima Marques:

[...] certos estão aqueles que consideram a Constituição Federal de 1988 como o centro irradiador e o marco de reconstrução de um direito privado brasileiro mais social e preocupado com os vulneráveis de nossa sociedade, um direito privado solidário. Em outras palavras, a Constituição seria a garantia (de existência e de proibição de retrocesso) e o limite (limite-guia e limite-função) de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral.

À vista disso, percebe-se a evolução no que diz respeito à tutela do consumidor dentro da relação de consumo. Conferindo ao consumidor melhor qualidade aos produtos e serviços oferecidos a ele. A ausência de requisitos não analisados pelo fornecedor/fabricante o põe em



alto risco, podendo, portanto, ser responsabilizado não só na esfera cível, como também na penal de forma mais gravosa.

2.1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO QUE CONCERNE À TATUAGEM

A tatuagem é considerada uma prestação de serviço, pois se enquadra no Código de Defesa do Consumidor, onde o mesmo conceitua as partes da relação de consumo, mais especificamente no artigo 3º, §2º serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Dessa forma, resta claro que o fornecedor é o profissional nas relações de consumo.

Além disso, é de suma importância salientar que além dos amplos direitos ao contratar um serviço, o consumidor também goza de direitos básicos, intitulados no artigo 6º do CDC, que contribuem para a tutela na relação de consumo, abrangendo a questão da tatuagem. Portanto, no artigo 6º, inciso I do CDC expressa: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. Esta previsão também está clara na Constituição Federal vigente, pois se trata de direito fundamental a todos os cidadãos que participam das relações de consumo, enquanto consumidores. No caso da tatuagem, ao constatar um defeito na execução o fornecedor/profissional será responsável de forma integral. Dessa forma, o CDC busca, de fato, proteger o consumidor em relação aos riscos e perigos inesperados a que é exposto nas relações de consumo, inclusive no que diz respeito à prestação de serviço de tatuagem.

Ademais, cabe ressaltar o valor do artigo 14 do referido código no que tange a responsabilidade do fornecedor/profissional liberal que exerce atividade de tatuador. Mais precisamente, dispositivo legal art. 14, §4º assegura que: A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Verifica-se que a responsabilidade nesse caso é subjetiva, uma vez que a culpa, com base no resultado, deve ser comprovada, para que este possa ser devidamente responsabilizado pelo feito. Cabe ressaltar que o artigo em comento trata-se de “normal excepcional isenta do standard de



responsabilidade objetiva tão-só o proprio serviço prestado pelo profissional liberal” (BENJAMIN, p. 137, 2008)

No que diz respeito às decisões judiciais, posicionamento no sentido de responsabilizar estúdios de tatuagem e/ou profissionais intitulados como tatuadores não há um alinhamento de jurisprudências a respeito. Mas é extremamente valoroso conferir julgados nesse sentido, como por exemplo:

A Juíza da 17ª Vara Cível de Brasília condenou a Musashi Tatoon Clinic a pagar a título de dano material a importância de R\$ 694,85, e a quantia de R\$ 5 mil a título de danos morais sofridos por mulher, devido a dano estético.

Afirmou a autora ser adepta da cultura da tatuagem, contando com mais de doze tatuagens no corpo, e que sempre comparece a diversos eventos e feiras especializadas no assunto em várias localidades no país. Em um deles conheceu o tatuador da Musashi Tatoon Clinic, que se ofereceu para confeccionar uma tatuagem em troca da participação da autora em outro evento. Na clínica o tatuador fez uma tatuagem, de 15 cm, na coxa esquerda da autora, tendo ela seguido as medidas necessárias para a correta cicatrização, com constante assepsia e aplicação de curativos. Passados quase 10 dias, percebeu que as dores do ferimento não cessavam e estavam se tornando insuportáveis, adquirindo o ferimento cor arroxeada e secreção.

Ela resolveu então procurar o tatuador, mas ele se esquivou de qualquer responsabilidade, inclusive sob a ameaça de expulsá-la do local. As feridas evoluíram para um quadro infeccioso gravíssimo, precisando, inclusive, ser internada as pressas em um hospital, ocasião em que o médico plantonista informou que a infecção teria alcançado seus órgãos vitais. Relatou que foi obrigada a se afastar dos estudos e trabalho que, naquela ocasião era temporário, e necessitou de acompanhamento médico hospitalar, com a consequente realização de exames e aquisição de remédios. Sustentou ter sido vítima de erro profissional na execução da tatuagem, seja pela má qualidade das tintas, seja pela falta de higiene e técnica do tatuador.

O tatuador apresentou contestação na qual alegou que todo o equipamento utilizado para a tatuagem era de propriedade exclusiva da clínica. Argumentou que a autora não comprovou imperícia, negligência e imprudência do réu. Disse que durante todo o procedimento utilizou luvas, máscaras e materiais descartáveis, sendo certo que o estúdio detém todos os métodos corretos para esterilização dos utensílios, bem como utiliza materiais de primeira linha para realização dos trabalhos, inclusive possui todos os documentos necessários ao funcionamento. Afirmou que a autora não comprovou os alegados danos suportados. Acrescentou que a pagou R\$ 200 à autora, sensibilizado com sua situação.

O estúdio de tatuagem não apresentou defesa.

O laudo do IML apontou a presença de lesões na região da tatuagem, lesões que evoluíram com infecção e formação de úlceras, que resultaram em cicatrizes levemente hipercrômicas e se caracterizam como dano estético em grau leve. Conforme o laudo, as lesões e cicatrizes resultaram da tatuagem realizada na autora. A juíza decidiu que “não restou comprovada a culpa do tatuador, devendo a responsabilidade estar adstrita ao estúdio de tatuagem. Quanto aos danos emergentes, estes estão comprovados pelas notas e cupons fiscais. O dano estético é um desdobramento do dano moral. A reparação dos danos morais se dá pela compensação



que proporcione à vítima sensações que amenizem as agruras resultantes desse dano sendo difícil valorar a dor e demais aflições, de forma que a solução que se encontra é a fixação do valor, sopesados o sofrimento da vítima do dano moral”. Cabe recurso da sentença.

Processo:2008.01.1.093856-

A relação de consumo caracteriza-se por ser uma relação entre um consumidor e um contrário” (2008, p72)

2.2 BREVE HISTÓRIA DA TATUAGEM

A prática de tatuar o corpo não tem uma origem única, pois tal prática manifestou-se em diversas culturas em momentos diversos, ou seja, possui uma origem difusa. O mais antigos relatos remontam há mais de 5000 mil anos, porém pôde-se afirmar que a tatuagem nos moldes atuais surge na cidade de Nova York do século XIX. Em 1846, Martin Hillebrandt, considerado como o primeiro tatuador profissional, abriu um negócio voltado para tatuar marinheiros e soldados com finalidade de identificações para ambos os lados da Guerra Civil Americana. Somente em 1891 surge a primeira máquina elétrica de tatuar inspirada na caneta elétrica de Thomas Edison inventado por Samuel O'Reilly

Não raras vezes a palavra tatuagem e substituída pela palavra inglesa tatto, a qual, como aponta a Enciclopédia Britannica, foi primeiramente registrada em 1769 por James Cook ao observar o costume, durante uma expedição na região da Polinésia, ao ouvir os que os nativos do Taiti chamavam de Tatau. Tal palavra “repetia o som do cabo de madeira batendo num ancinho de dentes afiados, usado para picar a pele e introduzindo-lhe a tinta. Conforme a madeira batia no ancinho vinha o som tac tac ta tau.”(ARAÚJO, 2005,37)

Atualmente, as tatuagem possuem uma função decorativas, contudo eram também usada como fins medicinais entre algumas tribos indígenas americanas e para fins de identificações, como exemplo desertores do exército britânico durante o século XIX, prisioneiros nos campos de concentração nazistas e nas prisões siberias durante a URSS e as cabeças tatuadas dos chefes e líderes Maori, povo da Nova Zelândia, indicativas do status de líderes e guerreiro, entre outros exemplos.



”O homem de gelo” ou Ötzi como foi batizado os restos mortais pelos cientistas, em 1991, quando foi descoberto no Alpes, na fronteira entre Itália e Austria possui mais de cinquenta marcas de tatuagem espalhadas pelo corpo e consiste no mais antigo registro da prática de tatuagem é datado da idade do bronze, isto é, a mais de 5000 anos. Algumas múmias egípcias e núbias de aproximadamente 2000 A.C apresentam marcas de tatuagem. Além disso, aponta a Encyclopædia Britannica, que autores do período clássico mencionam a prática de tatuagem comum entre os Trácios, Gregos, Gauleses, tribos germânicas e bretões. Inicialmente, para os romanos a tatuagem não era bem vista sendo restrita aos escravos e criminosos, contudo durante o processo de expansão territorial alguns soldados romanos passaram usar alguma forma de tatuagem

Como surgimento do cristianismo a prática da tatuagem foi proibida desaparece sendo gradativamente da Europa para somente ressurgir durante o século XVIII. No restante do mundo, a prática continuou a desenvolver-se entre as inúmeras sociedades. Os tahuna patu tiki, os tatuadores da Polinésia, durante o século XVI, “antes de introduzir o instrumento pontiagudo na pele, eles faziam um desenho a carvão — assim como tatuador hoje faz primeiro no papel — para depois de decalcar na pele.”(ARAÚJO, 2005, 15)

Os europeus redescobrem a tatuagem durante o período das grandes navegações com o contato com os nativos americanos, mas principalmente com as expedições na região da Polinésia, no século XVIII. Em diversas tribos indígenas brasileiras a tatuagem faz parte de um rito de passagem, como por exemplo os membros da tribo Karajá tatuam o rosto com dois círculos Como ritual de passagem da infância para adolescência.

Na Inglaterra Victoriana do século XIX, a tatuagem tornou-se popular entre as classes mais elevadas, mas ganhou destaque por meio dos circo com suas aberrações nos Estados Unidos e Europa. Neste período, ”muitos brancos também passaram a inventar que tinham sido sequestrados por nativos e tatuados à força — alimentando com suas histórias a venda de livros e de jornais”(ARAÚJO, 2005, p 44)

Apesar da manifestação da arte de tatuar o corpo ser presente na sociedade japonesa, em sentido contrário com o que ocorria na Europa e Estados Unidos, a partir do século XIX a tatuagem passa a ser condenada e proibida até o fim da Segunda Guerra Mundial ficando restrita



a máfia, por exemplo a Yakuza em que esta relacionado com a prática irezumi. A tatuagem surge primeiro, no Japão, no século XVII para punir criminais com uma marca no rosto. Contudo, em consonância com o movimento atual a tatuagem, no Japão, está retornando à moda. A tatuagem japonesa é vista como refinando e rica. Apesar da evolução dos meios da pratica de tatuar o corpo ainda é possível encontrar estúdios que realizam tatuagem artesanal utilizando um cabo de bambu afiado ou com agulhas na ponta.

Principalmente na segunda metade do século XX, conforme Leusa Araújo(2005,p 65), a tatuagem e piercing surgem como distintivo de pequeno grupos, depois como expressão dos movimentos jovens, tais como o movimento hippie, até ganhar a adesão de pessoas de todas as ideias e estilos. A tatuagem, na sociedade moderna, possui uma ideia identificativa do indivíduo em relação ao grupo, a qual pertence e decorativa, muito relacionada com o movimento body art que compreende a o corpo como uma tela.

No Brasil, apesar de ainda existir certo preconceito em relação principalmente de devido a posições religiosas a tatuagem tem crescido acompanhando o movimento mundial do body art. Na cidade de Santos, durante a década de 60, surge o primeiro estúdio a realizar tatuagem elétrica pelo dinamarquês Knuz Harld Lucky Gregersen. Pelo estúdio se localizar em uma área boemia onde prostituição era comum o senso comum passou a relacionar a tatuagem, no Brasil, como o arte marginal, esta visão apesar da diminuição do preconceito ainda é presente na sociedade brasileira.

3. ANÁLISE DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Os direitos básicos do consumidor estão elencados no artigo 6º do CDC, nele, contendo nove incisos. Trata-se de um rol exemplificativo que visa destacar a princiologia do código já referido, mais especificamente às questões de cunho protetivo inerentes às relações de consumo.

Os incisos têm respaldo na Constituição Federal, uma vez que tratam, em outras palavras, da dignidade da pessoa humana. A proteção à vida, à saúde e segurança são direitos



previstos constitucionalmente. Esses direitos citados dão condições para que os indivíduos, consumidores convivam no mercado com dignidade.

Ademais educação e a informação viabilizam um consumo adequado dos produtos e serviços que se encontram disponíveis no mercado. Sem exaurir a liberdade de escolha e a igualdade na hora de contratar um serviço. Salienta-se a obrigação do fornecedor/profissional em prestar as informações necessárias sobre os produtos ou serviços. A educação, neste caso, amplifica o consumo consciente.

O direito à informação adequada e clara é de suma importância, sendo considerado um dos principais aspectos no Código, haja vista, que o consumidor educado fará uma escolha melhor mediante as informações que lhe forem fornecidas sobre o produto ou mesmo o serviço.

Cabe mencionar dentro dos direitos básicos do consumidor a postura do legislador fundamentada pelos princípios da boa-fé e transparência, no que tange às relações consumeristas. O intuito é evitar a existência de contratos abusivos, que ponham em risco o consumidor ou o ameacem. Eis a importância da proteção contra a publicidade enganosa e abusiva.

No que diz respeito à modificação das cláusulas contratuais, o consumidor que sentir-se lesado poderá buscar a via judicial para reequilibrar a relação celebrada tida como oportuna. Já a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, se concretiza mecanismos para evitar e/ou solucionar qualquer vício ou defeito no produto ou no serviço.

Cabe destaque que, o inciso VIII autoriza o juiz a inverter o ônus da prova em benefício do consumidor quando as alegações dele são verossímeis ou quando por hipossuficiente, que segundo Claudia Lima Marques trata-se de uma vulnerabilidade processual. Por ser a dermopigmentação um serviço fornecido por profissional liberal a sua responsabilidade é mediante a comprovação de culpa o que não impossibilita a inversão do ônus da prova. Com base em entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, “a responsabilidade subjetiva do médico (CDC, art. 14, §4º) não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis” (AgRg no Ag 969015/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011).



Apesar da orientação jurisprudencial focar no erro médico é possível aplicar, tal entendimento em relação aos tatuadores.

É essencial para a concretização da tutela do consumidor, ser propiciado a ele o acesso aos órgãos judiciários e administrativos visando à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais. Portanto, é fundamental que os direitos básicos expressos nos incisos do artigo 6º do CDC sejam materializados nas relações de consumo.

4. VULNERABILIDADE DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A Constituição de 1988 traz como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como um dos seus pilares de maior importância que deve alcançar a todos os brasileiros. Em conformidade a isso, o art. 5º ao apresentar os direitos e garantias fundamentais cita a igualdade em seu amplo conceito, pois não se trata apenas de uma igualdade formal, aquela a qual denomina que todos devem tratados de forma idêntica, mas sim a igualdade material, cujo cada um é tratado dentro de sua diferença e especificidade.

Isso deve ser aplicado de igual modo ao consumidor, pois é inegável a grande vulnerabilidade dentro da relação de consumo em que se encontra, o que, por meio leis criadas, tenta-se diminuir essa disparidade em relação ao fornecedor. Isso ocorre diretamente aos clientes de serviços, com foco principal aos de tatuagem, o qual é uma atividade ofertada ao público interessado que muitas vezes já possui opções pré-estabelecidas, sem a oportunidade da escolha de determinados detalhes do serviço em questão. Nessa situação, consumidor acaba tendo apenas a opção de aceitar ou não aceitar aquilo que é ofertado, sem poder opinar sobre aquilo que ficará para sempre em sua pele.

O cidadão, em sua grande maioria, não reconhece sua vulnerabilidade pelo número de ofertas em que está exposto no dia a dia, ou melhor, mesmo que haja o grande avanço em relação ao CDC e modos de combater a existência da vulnerabilidade no cenário atual, parcela dos cidadãos não conseguem avaliar a proporção da atividade proporcionada por aquele serviço, os seus riscos, as opções de escolha e principalmente os seus direitos como consumidor caso algo de errado.



A lista básica elencada pelo art. 6º do Código de Defesa do Consumidor traz os direitos básicos para o utilizador de serviços que não podem ser deixados de lado quando o assunto é a vulnerabilidade do mesmo para que aqueles que praticam a tatuagem sejam tratados com a dignidade adequada como qualquer outro tipo de serviço ofertado. Há 4 (quatro) destes que são de suma importância quando o assunto é tatuagem: direito à segurança, direito à liberdade de escolha, direito à informação e o direito à prevenção e reparação de danos.

Diante do assunto, a tatuagem é cada vez mais uma prática comum no Brasil é considerada uma prestação de serviço como qualquer outro, a qual é regida, mesmo que raras pessoas percebam, pelas leis elencadas no Código de Defesa do Consumidor, e por sua vez em grande maioria, como em todos os outros casos, não sabem sobre seus direitos como consumidor. A tatuagem, como qualquer outro serviço ofertado a população pode acarretar em erro de desenho ou até mesmo algum problema relacionado a reações alérgicas por conta da tinta. Diante disso, foi realizado um pequeno estudo de caso sobre a vulnerabilidade de 81 consumidores de Santa Maria os quais já utilizaram do serviço de pintura corporal e uma sucinta comparação com aquilo alegado por 12 estúdios de profissionais da área e a aplicação do direito do consumidor diante das respostas.

É importante ressaltar, como já explicado anteriormente, a aplicação dos direitos básicos do consumidor em todo e qualquer serviço ofertado no mercado Brasileiro. Diante disso, é percebido através da análise o escasso conhecimento por parte dos clientes, pois apenas 32,1 % tem mínima informação em relação ao tipo de tinta a ser introduzida de forma permanente no corpo de cada um. Além disso, a escolha da tinta, dentre utilizadas pelos tatuadores, não são oferecidas como uma das escolhas que o cliente deve fazer no momento da tatuagem, como é percebido no gráfico abaixo, sendo apenas fixada, não havendo, muitas vezes, a devida apresentação do produto e seus compostos.



Gráfico 1 – Possibilidade de escolha da marca da tinta utilizada (consumidor)

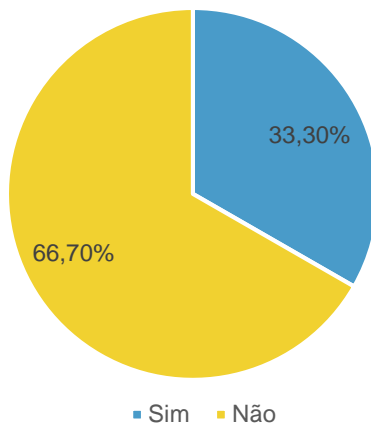
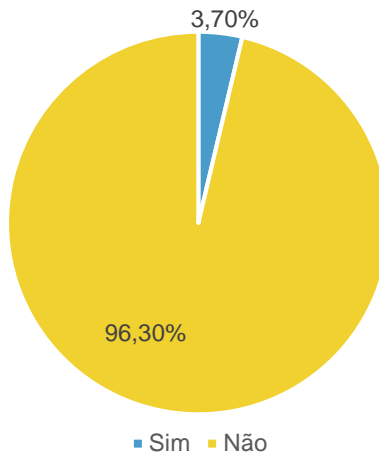


Gráfico 2 - Oferecida pelo profissional a possibilidade da escolha da tinta no momento da realização



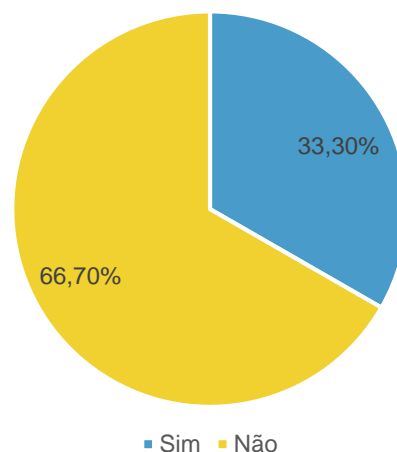
Conquanto, é sabido que o consumidor deve possuir uma garantia mínima para exercer a liberdade de escolha. Essa possibilidade dará a possibilidade de além da opção da forma desenho, tamanho e cores do desenho, a escolha da tinta utilizada é de suma importância, pois é a tinta que será inserida na pele de forma durável. Para poder exercer o direito de escolha de forma clara é necessário que o direito de informação (art. 6º, III) seja igualmente exercido, até



porque é através dos dados mínimos oferecidos pelo fornecedor fará que o consumidor tenha plenitude na escolha, inclusive em relação a composição do produto.

Ainda em relação ao direito de escolha e de informação em relação a tinta, foi parte do questionamento saber se era oferecido alguma opção de tinta antialérgica, pois alergia na pele é um sintoma muito comum, conceituado como uma reação inflamatória que pode manifestar-se em diferentes regiões da pele, causando sintomas como vermelhidão, coceira e bolinhas brancas ou avermelhadas na pele. Além disso, em alguns casos a alergia na pele pode levar a outros problemas como angioedema alérgico por exemplo. para que se evitasse um futuro problema em relação à saúde (ALEKSANA, 2017), no entanto, o resultado foi negativo.

Gráfico 3 - Oferecida ao cliente uma opção de tinta antialérgica



Todas as tintas utilizadas pelos estúdios entrevistados de Santa Maria são as tintas aprovadas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), as quais são Starbrite Colors, Electric Ink e Iron Works (ANVISA, 2015). Em conformidade a isso, as tintas que são aprovadas pela vigilância são aquelas que passam por um determinado número de testes até que sejam asseguradas a segurança do produto para o fim que ele pretende, mesmo que, as tintas de



tatuagem, possam ser consideradas de alto risco, elas são testadas e parcialmente antialérgicas por causa da aprovação aos testes a pele humana.

Todavia, existe uma parcela da população que possui determinadas alergias atípicas, mas não basta o cliente apenas alegar as informações não foram dadas para “ganhar” uma possível ação por alergia à tinta da tatuagem. Em se tratando de serviços de risco, é preciso que a pessoa saiba seus limites corporais para realizar determinados procedimentos, procurando assim um profissional competente para descobrir prováveis predisposições a desenvolver algum problema.

Todavia, 75%, (nove estúdios) fazem o teste da alergia do cliente, o que em uma parcela destes é realizado apenas após o preenchimento do cadastro de informações anamnese sobre alergias que o cliente possa ter, e alegando uma, seria feito o teste. Outros apenas fazem caso o consumidor alerte alguma alergia que sabia que tenha. O teste de alergia consiste na aplicação de um pigmento de tinta sobre a pele deixando está por 48h em contato com a pele do cliente. Caso seja constatada algum tipo de reação, não será feita o procedimento da tatuagem.

Todo esse assunto sobre a questão de uma possível alergia ou qualquer coisa que o cliente em situação de risco, recai sobre um dos principais princípios básicos do consumidor: Direito à proteção da vida, saúde e segurança, pois em caso de alguma falha que possa resultar em uma lesão a saúde do consumidor, o fornecedor é integralmente responsável por aquele serviço. Segundo o art. 8º do mesmo direito básico mencionado acima: Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Esse fato está inteiramente ligado a seção II do CDC, a qual discorre sobre a Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço. Isso ocorre justamente quando o cliente dentro de sua relação de consumo for afetado em sua saúde ou sua integridade pela falta de informação que lhe foi omitida e talvez, por consequência, uma falta de escolha em relação ao serviço. Assim, para que seja possível uma futura indenização contra o fornecedor por acidente de consumo no prazo de 5 anos do conhecimento do dano (art.27, CDC) aplicar-se-á o art. 14



§4º, do Código de Defesa do Consumidor o qual afirma que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais (os tatuadores) será subjetiva, ou seja, é apurada mediante a verificação de culpa”, ou seja, deve provar que o serviço defeituoso decorreu de negligencia, imprudência ou imperícia.

Cabe ressaltar a diferença da de negligencia, imperícia e imprudência. A primeira significa não tomar uma determinada atitude, ou seja, ser omissivo e ter falta de cuidado com a coisa em questão, deixando de fazer aquilo que deveria ter sido feito (deixa de alertar sobre o risco ou não cobrar os cuidados necessários). Já a segunda, é quando o agente pratica uma ação sem fazer as precauções devidas, aquele que pratica determinada ação sabendo o grau de risco que poderia ter, mas mesmo assim ultrapassa o bom senso (ultrapassar veículos). E por fim, a última constitui em falta de técnica, conhecimento, erro ou engano para realizar determinada atividade profissional que ele deveria saber.

Em contrapartida, no caso prático aplicado mesmo que 88,9 % dos consumidores alegarem ter um certo conhecimento sobre os riscos da tatuagem, é notória a divergência de respostas sobre os consumidores serem informados o que poderia ser feito caso a tatuagem não tivesse o resultado esperado ou causasse uma reação alérgica e se foi demonstrado pelo profissional todos os possíveis riscos que a tatuagem poderia gerar em relação ao que foi perguntado ao profissional, se o momento da realização da tatuagem, é exemplificado todos os riscos que a tatuagem pode acarretar (erro ou alergia), pois 100% dos entrevistados afirmaram positivamente.



Gráfico 4 - Demonstrado pelo profissional todos os possíveis riscos que a tatuagem poderia gerar

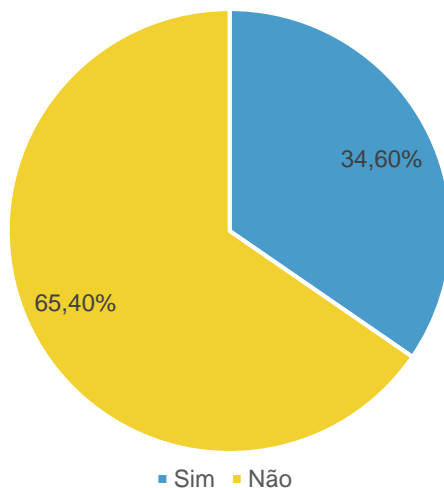
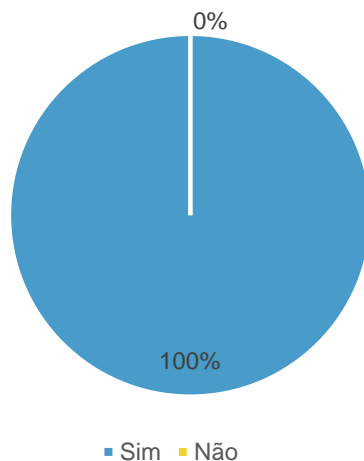


Gráfico 5 - Exemplificado todos os riscos que a tatuagem pode acarretar ao cliente



Além dos defeitos que podem ocorrer devida a falta ou não da informação sobre o produto acarretando um acidente diante da saúde, há também os erros ligados a qualidade do serviço, ou seja, quando se paga para a realização de um determinado ofício é se expectativa



que o resultado seja aquele esperado e convidado com o fornecedor, para que assim a arte da tatuagem seja exatamente aquela combinada anteriormente das sessões, até porque, a tatuagem oferece um tipo de serviço que será permanente sobre a pele do cliente. Esse tipo de problema decorre de dessemelhança das características na oferta (o que é mostrado). Pode resultar em responsabilização do tatuador por vício do serviço, além de dar opções para resolver o problema do consumidor no momento do ápice da sua vulnerabilidade que está descrito no art. 20, CDC combinado ao art. 28 da mesma lei:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

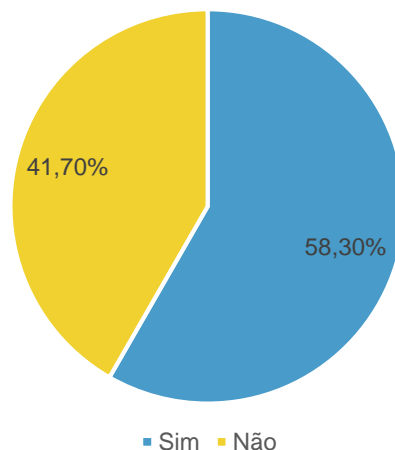
§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Por fim, mas não menos importante, o direito básico a Prevenção e reparação de danos é de suma importância ao que diz respeito a forma como o consumidor, parte mais fraca da relação, lesado de alguma forma, poderá efetivar a reparação do que foi causado com a tatuagem realizada. Essa indenização garante que o tatuador adote as providências imprescindíveis para restituir a vítima ao estado anterior ao fato.

Um dos tantos outros assuntos abordados durante as enquetes, foi questionado o que seria feito, em situação hipotética, caso algum dia ocorresse determinado erro além de ser conhecimento deles as normas regulamentadoras ligadas ao próprio cliente e também seus direitos.



Gráfico 6 - É de conhecimento dos profissionais as normas regulamentadoras de prestação de serviços



Diante dos dados colhidos em comparação com os dos consumidores percebe-se que a maioria conhece as leis que abrangem seus direitos ou o que poderia lhes enquadrar por determinado danos. Porém, mesmo que seja a maioria dos 12 profissionais, ainda assim a porcentagem 58,3 % é pouco diante a importancia que o conhecimento sobre as leis possuem, até porque, caso ocorra erro é atravez das leis e as opções que ela traz que pode sanar o acontecido.

Além disso, mesmo que a maioria tenha respondido que sim, poucos tatuadores responderam o que realmente poderá ser feito no caso de erro ou possível alergia, o que concretiza ainda mais que apenas alguns apenas sabem que algo poderá ser feito, mas não especificar o que. Aos que responderam que conheciam, apenas 2 citaram a possibilidade de opção pelo cliente de cobertura da tatuagem ou devolução do dinheiro em caso de erro, e se tratando de alergia, seriam pagos todos os gastos realizados com médicos especializados. Outros 4 entrevistaram, apenas falaram sobre o acompanhamento ao dermatologista em caso de problema de pele. Vale ressaltar, o termo de consentimento citado por dois dos profissionais entrevistados. Esse termo tem por função informar ao consumidor todas as etapas a serem concluídas com o procedimento além de elencar todos os possíveis riscos que a tatuagem pode



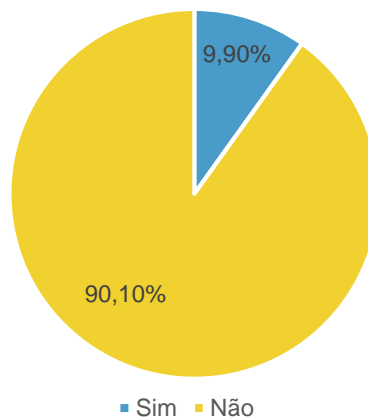
trazer, incluindo erro ou até mesmo problemas ligados a saúde, e caso assinado pelo mesmo, ele se torna responsável por todos os resultados.

A responsabilidade pelo serviço da tatuagem equiparase ao serviço do médico, o qual se provada a culpa lato sensu do trabalho realizado poderá responder civilmente por todas as consequências do trabalho. Com tudo, os profissionais que fazem uso do termo de consentimento livre e esclarecido muitas vezes acham que a simples assinatura do cliente o torna isento de suas responsabilidades como perito nessa área, o que é um pensamento errôneo.

Um simples papel contendo informações e uma assinatura não poderá desprezar as próprias leis que regem o Código de Defesa do Consumidor que busca a diminuição da vulnerabilidade do polo mais fraco, assim, o termo de esclarecimento não afastará a responsabilidade do tatuador caso seja comprovada a atitude com imperícia, imprudência ou negligência, o que não acontecerá que o fornecedor do serviço agir dentro das conformidades e de suas funções “normais”.

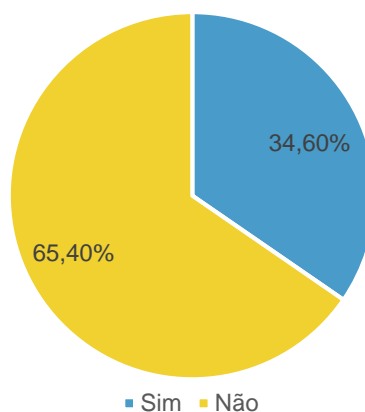
Nesse contexto, os consumidores também foram questionados se possuíam o conhecimento das leis que protegem nos casos citados:

Gráfico 7 - É de conhecimento do consumidor o que protege juridicamente o consumidor, inclusive em relação ao serviço de tatuagem



Além se é exemplificado pelo próprio tatuador o que poderá ser feito nos casos de problemas:

Gráfico 8 - Foi informado pelo tatuador o que poderia ser feito caso a tatuagem não tivesse o resultado esperado ou causasse uma reação alérgica





Com isso, é visto que o nível de vulnerabilidade jurídica do consumidor de santa maria é bastante elevado, o que pode ser mais reforçado com a falta de informação de parte dos profissionais na área. É de suma importância o cliente ter ciência de que se ocorrer algum problema com o procedimento, é indicado, primeiramente, buscar um diálogo com o profissional que lhe fez a tatuagem, para que ele possa resolver o problema de forma mais fácil e melhor para ambas as partes. Todavia, caso isso não ocorra, poderá recorrer ao PROCON ou até mesmo no Juizado Especial Cível para tentar buscar uma indenização por dano material e/ou moral no prazo de 90 dias. Segundo Joana Cruz, advogada do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), “o Código também garante a reexecução do serviço sem custo adicional ou a restituição imediata da quantia paga”.

CONCLUSÃO:

Isto exposto, conclui-se que a prática de tatuagem possui uma origem difusa manifestando-se em diversas culturas ao longo da humanidade. Como avanço do movimento body art em que ver o corpo humano com uma tela, a partir do século XX, a tatuagem tornou-se um movimento mundial de diversas facetas.

Diante o surgimento do direito do consumidor, a prática de tatuagem por constituir uma prestação de serviço é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Aplicando-se assim os direitos básicos elencados no art. 6º do referido diploma legal visando a proteção da parte mais vulnerabilidade da relação de consumo- o consumidor. Destaque-se o direito à saúde e segurança contra os riscos provocados por prestações de serviços consideradas perigosas ou nocivas. Ressalta-se que a responsabilidade do tatuador, como prestador de serviço, é subjetiva, ou seja, constatado o resultado do serviço prestado e o dano causado pelo mesmo haverá o direito à indenização, se comprovada a culpa.

A vulnerabilidade é uma característica marcante da relação de consumo de todas as formas que ela pode apresentar, uma vez que o próprio CDC surge para que essa desigualdade entre consumidor e fornecedor seja minimizada. Todavia, essa fragilidade mesmo que haja esse avanço a partir da criação do CDC em 1990, os consumidores ainda possuem determinada



dificuldade em se defender diante das situações na relação de consumo e estar preparado para elas.

Desse modo, após a divulgar a pesquisa e analisar com base em doutrinas atuais, verifica-se a continua vulnerabilidade do polo passivo da relação de consumo, principalmente no que diz respeito aos serviços de tatuagem, de maneira específica, na cidade a qual foi designada tal estudo.

REFERÊNCIAS:

ARÁUJO, Leusa. **Tatuagem, piercing e outras mensagens do corpo**. Cosac Naify, 2005. São Paulo.

BENJAMIN, Antonio Herman V. MARQUES, Claudia Lima. BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2ª ed. Editora Revista dos tribunais. 2008. São Paulo BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp 1.195.642-RJ. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201000943916&dt_publicacao=21/11/2012. Acessado em: 14 de outubro de 2017

BRASIL. Resolução 55\2008. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2008/res0055_06_08_2008.html. Acesso em 07 de novembro 2017

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Ag 969015/SC. Disponível em: RJ. https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=200702444210&dt_publicacao=28/04/2011. Acessado em 10 de novembro de 2017

_____. **ANVISA Conheça as marcas de tinta de tatuagem autorizadas**. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias?p_p_id=101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_groupId=219201&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_urlTitle=saiba-quais-sao-as-tintas-de-tatuagem-autorizadas-no-brasil&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_assetEntryId=234556&_101_INSTANCE_FXrpx9qY7FbU_type=content. Acesso em 10 de novembro de 2017

ENCYCLOPEDIA BRITANNICA. **Tatto**. Disponível em: <https://www.britannica.com/art/tattoo>. Acessado em 05 de novembro de 2017



GAZETA. **Cliente tem 90 dias para reclamar da tatuagem.** Disponível em:
<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/cliente-tem-90-dias-para-reclamar-da-tatuagem-399zfdikvw06esi79j0ur2t72>. Acesso em 10 de novembro de 2017

GUGLINSKI, Victor. **Breve histórico do direito do consumidor e origens do CDC.**
Disponível em: <<https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/112106596/breve-historico-do-direito-do-consumidor-e-origens-do-cdc>> Acesso em: 11 de outubro de 2017

LEONARDO ROSCOE, WALTER. **Manual de direito do consumidor--** 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. Disponível em:
<http://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>. Acessado em 03 de novembro de 2017

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999

OLIMPIO, Flavi. **Código de defesa do consumidor comentado:** Disponível em:
<https://www.direitocom.com/codigo-de-defesa-do-consumidor-comentado/titulo-i-dos-direitos-do-consumidor/capitulo-iv-da-qualidade-de-produtos-e-servicos-da-prevencao-e-da-reparacao-dos-danos/artigo-14-4>. Acessado em: 07 de novembro de 2017

TIME. **See Rare Images From the Early History of Tattoos in America.** Disponível em:
<http://time.com/4645964/tattoo-history/>. Acessado em 05 de novembro de 2017

TJDFT. **Estúdio de tatuagem é condenado por dano estético.** Disponível em:
<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2012/junho/estudio-de-tatuagem-e-condenado-por-dano-estetico>. Acessado em: 02 de novembro de 2017